

b) Saída promovida por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização: concede isenção na saída interna ou interestadual de mercadoria promovida pelas entidades citadas, com o fim de industrialização, e desde que a mercadoria retorne ao órgão ou empresa remetente;

c) Missão diplomática: concede isenção às aquisições feitas por Missões Diplomáticas, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes;

d) Saída de bem de concessionária de serviço público de energia elétrica: isenta as saídas promovidas pelos estabelecimentos citados de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária do serviço, desde que retorne ao estabelecimento remetente, ou ainda, a saída destinada a utilização ou guarda em outro estabelecimento da mesma concessionária do serviço;

e) Industrialização por encomenda - Suspensão na saída com destino a outro Estado: suspende o lançamento do imposto na saída com destino a outro Estado de mercadoria recebida para industrialização, desde que retorne ao estabelecimento encomendante;

f) Fornecimento de refeições a categorias indicadas, tais como empregados e presos: isenta o fornecimento de refeições a categorias de pessoas especificamente designadas;

g) Moratória, parcelamento, remissão e anistia. Competência conferida aos Estados: outorga competência aos Estados para a concessão de moratória, parcelamento de débitos fiscais, ampliação de prazo de pagamento do imposto, remissão, anistia e transação, consoante disciplina e condições fixadas no convênio em análise, até os limites e condições estabelecidos, dispensada a celebração de convênio específico;

h) Doação a entidade governamental: isenta a saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial, reconhecida de utilidade pública, para assistência a vítimas de calamidade pública;

i) Artesanato regional: isenta a saída interna ou interestadual de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;

j) Saída de produto farmacêutico: outorga isenção na saída de produto farmacêutico realizada por órgão ou entidade, inclusive fundação, da administração direta ou indireta, com destino a outra entidade da mesma natureza ou a consumidor;

l) LBA - Programa de Complementação Alimentar: prorroga autorização para que a LBA possa creditar-se, em conta gráfica, do valor do imposto destacado nos documentos fiscais relativos à aquisição de produtos arrolados, para serem distribuídos gratuitamente pelo "Programa de Complementação Alimentar";

m) Equinos puro-sangue de corrida - regime especial: dispõe sobre regime especial para pagamento do imposto devido nas sucessivas saídas de cavalos de corrida;

n) Máquinas, aparelhos e veículos usados: trata de redução da base de cálculo na saída das mercadorias citadas, desde que a correspondente entrada não tenha sido onerada pelo imposto e seja comprovada com a emissão de documento fiscal e devidamente escriturada. O benefício não abrange a saída de partes, peças, acessórios ou equipamentos aplicados nos produtos acima;

o) Serviço de difusão sonora: isenta a prestação de serviço local de difusão sonora;

p) Energia elétrica: concede isenção no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, até os limites fixados;

q) Transporte de passageiros com característica urbana ou metropolitana: isenta a prestação de serviço nessa modalidade de transporte;

r) Transporte aéreo - cumprimento de obrigações principal e acessória: concede facilidade às empresas de transporte aéreo relacionada com o pagamento do imposto e a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS em prazos específicos;

s) Óleo usado ou contaminado: isenta a saída de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor autorizado pelo DNC;

t) Transferência de ativo imobilizado e de material de uso e/ou consumo: concede isenção nas saídas internas por transferência entre estabelecimentos do mesmo titular de bem integrado no ativo imobilizado e de material de uso ou consumo, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, entre outros.

O Convênio ICMS-86/91 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1992, isenção do imposto às saídas de automóveis de passageiros com motor até 127 CV de potência bruta, quando destinados a motoristas profissionais, desde que observados os requisitos exigidos pela Secretaria da Fazenda.

O Convênio ICMS-87/91 acrescenta cláusulas ao Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas, para o fim de deixar expressamente declarado que fica o contribuinte dispensado do estorno do crédito, proporcionalmente à redução da base de cálculo, bem como que, para o fim do recolhimento do imposto em decorrência do diferencial de alíquota a que tem direito o Estado onde se localiza o destinatário, a base de cálculo será também reduzida. Os efeitos do disposto neste convênio retroagirão a 17 de outubro de 1991.

O Convênio ICMS-88/91 outorga isenção do imposto, sem prazo certo, na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, devendo retornar ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular, bem como dispõe que a operação de retorno das mercadorias citadas seja acobertada por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

O Convênio ICMS-89/91 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, sem prazo certo, no recebimento de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, no recebimento do exterior de amostras comerciais sem valor comercial, e de bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior, estes desde que isentos do imposto de Importação ou beneficiados com o regime de tributação simplificada em que não seja obrigatória a apresentação da Declaração de Importação. O benefício condiciona-se, ainda, à observância de outros requisitos.

O Convênio ICMS-90/91 acresce aparelhos e ferramentas, e implementos agrícolas aos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, que concede redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas, bem como altera a redação de item do Anexo I do mencionado Convênio para incluir "Outras máquinas e aparelhos (posição 8479.89.9900)", as quais haviam constado restritivamente na redação original, adequando-se, assim, à lista dos produtos beneficiados com a alíquota reduzida de 12% (doze por cento).

O Convênio ICMS-91/91, por proposta apresentada por São Paulo, autoriza, em prorrogação, os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção, sem prazo certo, nas saídas de produtos industrializados promovidas pelas lojas francas instaladas nos aeroportos internacionais ("free shops"), bem como nas saídas

destinadas aos referidos estabelecimentos, dispensado o estorno dos créditos relativos aos insumos dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante. Inclui-se no favor fiscal a entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos citados, que até 28 de fevereiro de 1989 já gozavam da isenção por força de lei complementar federal.

O Convênio ICMS-92/91 concede redução de base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte aéreo, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos.

O Convênio ICMS-93/91 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do imposto na entrada de máquina para limpar e selecionar frutas, sem similar nacional, quando importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do contribuinte.

O Convênio ICMS-94/91 autoriza os Estados que indica, entre eles o de São Paulo, a conceder redução de 90% (noventa por cento) na base de cálculo do ICMS, na exportação para o exterior de batata consumo.

O artigo 2º da proposta aprova convênio e protocolos, como segue:

O Convênio ICMS-95/91 prorroga, até 30 de abril de 1992, as disposições do Convênio ICMS-10/81, de 23 de outubro de 1981, que estabelece disciplina de controle do pagamento do imposto na importação de mercadorias do exterior.

O Protocolo ICMS-35/91 estende ao Estado da Bahia as disposições do Protocolo ICMS-21/91, de 12 de agosto de 1991, que permite que alguns Estados, entre os quais, agora, a Bahia, atribuam a estabelecimento remetente de outro Estado a responsabilidade pela retenção do imposto devido sobre as sucessivas saídas de açúcar de cana.

O Protocolo ICMS-37/91 altera dispositivo do Protocolo ICMS-5/91, de 1º de março de 1991, para permitir que contribuinte do Estado do Paraná remeta mercadoria, com suspensão do imposto, a armazém geral no Estado de São Paulo, para fins de imediata exportação, versando a alteração sobre a inclusão de outro armazém geral para recebimento desse produto.

O Protocolo ICMS-44/91 estende ao Estado do Rio Grande do Sul as disposições dos Protocolos ICMS-27 e ICMS-28/91, que autorizam a remessa de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, a empresa de outro Estado, para o fim específico de exportação com o mesmo tratamento tributário aplicável à exportação do produto.

O Protocolo ICMS-45/91 estabelece disciplina de substituição tributária nas operações com sorvete entre estabelecimentos situados nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.

O Protocolo ICMS-47/91 permite, até 31 de março de 1992, que os Estados de Goiás, Mato Grosso e Pernambuco autorizem a remessa de café cru para outro Estado sem a lação da carga como exigido pelo Convênio ICMS-71/91, de 12 de dezembro de 1991, desde que emitam, através da respectiva Secretaria da Fazenda, documento atestando a regularidade da operação. Os mencionados Estados ainda não se estruturaram para a implantação de tal mecanismo de controle nas remessas interestaduais de café cru.

Os Protocolos ICMS-48/91, 49/91, 50/91, 51/91, 52/91 e 53/91 introduzem alteração em dispositivo dos Protocolos ICMS-11/85, ICMS-15/91, 16/91, 17/91, 18/91, 19/91, para efeito de se fixar novo prazo de recolhimento do imposto retido, por substituição tributária nas operações interestaduais com cimento, filmes, "slide", lâminas e aparelhos de barbear, isqueiro, lâmpada elétrica, pilhas, baterias, discos fonográficos e fitas.

O Protocolo ICMS-55/91 estende ao Estado do Pará a aplicação das disposições do Protocolo ICMS-11/85, de 27 de junho de 1985, que instituiu o regime de substituição tributária em relação às operações interestaduais com cimento.

O Protocolo ICMS-56/91, igualmente, estende ao Estado do Pará a aplicação das disposições dos Protocolos ICMS-15/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, que instituíram o regime de substituição tributária em relação às operações interestaduais com filmes, "slide", lâmina e aparelho de barbear, isqueiro, lâmpada elétrica, pilhas, baterias, discos fonográficos e fitas.

O Protocolo ICMS-57/91 dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICMS-19/85, que instituiu o regime de substituição tributária em relação às operações interestaduais com discos fonográficos e fitas.

O Protocolo ICMS-58/91 dá nova redação a dispositivos do Protocolo ICMS-11/91, de 21 de maio de 1991, que instituiu o regime de substituição tributária em relação a operações interestaduais com cerveja, chope, refrigerante, água mineral e gelo, para o fim de alterar percentuais de margem de lucro das operações subsequentes.

O Protocolo ICMS-59/91 dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS-11/91, de 21 de maio de 1991, que instituiu o regime de substituição tributária em relação a operações interestaduais com cerveja, chope, refrigerantes, água mineral e gelo.

O Protocolo ICMS-60/91 dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul às disposições do Protocolo ICMS-21/91, de 7 de agosto de 1991, para efeito de receber açúcar de cana com imposto retido pelo remetente, por substituição tributária.

O artigo 3º da minuta introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, conforme as considerações a seguir:

O inciso I dá nova redação ao § 5º do artigo 10 das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1992, o diferimento do lançamento do imposto nas operações internas com insumos de ração animal.

O inciso II altera a redação do § 3º do artigo 11 também das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1992, o diferimento do lançamento do imposto nas operações internas com aves vivas.

O inciso III dá nova redação ao item 15 do Anexo IV, para estender, até 31 de dezembro de 1992, a redução da base de cálculo do imposto nas exportações de crustáceos refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, em 80% (oitenta por cento). Dita prorrogação se faz necessária, para salvaguarda da economia paulista, em razão de idêntico benefício ter sido concedido pelo Estado de Santa Catarina.

O artigo 4º da proposta, por sua vez, acrescenta item à Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, para efeito de, em prorrogação até 31 de dezembro de 1992, reduzir em 28% (vinte e oito por cento) a base de cálculo do imposto nas operações com motocicletas de cilindrada superior a 250 cm³.

O artigo 5º, seguindo procedimento adotado por Estados vizinhos, prorroga, até 31 de dezembro de 1992, a redução a zero da base de cálculo do imposto nas exportações de chapas de fibras de madeira, madeira compensada, madeira folheada e outras.

O artigo 6º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Renato Barnabé
Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 34.424, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Inclui dispositivo no Decreto nº 33.831, de 24 de setembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica incluído no Decreto nº 33.831, de 24 de setembro de 1991, o artigo 3º-A com a seguinte redação:

"Artigo 3º-A — O disposto neste decreto não se aplica ao Fundo de Assistência Judiciária, da Procuradoria Geral do Estado."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de setembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.425, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Palmatal e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Delegacia de Polícia do Município de Palmatal fica reclassificada como unidade policial de 2ª Classe.

Artigo 2º — A alínea "b", do inciso V, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 4º, do Decreto nº 27.505, de 28 de outubro de 1987, e pelo Decreto nº 31.297, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Delegacia Seccional de Polícia de Assis, de 1ª Classe, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Paraguaçu Paulista e Palmatal;
2. de 3ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Cândido Mota, Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Assis e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Campos Novos Paulista, Cruzália, Florínea, Ibirarema, Lutécia, Maracá e Platina;"

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 27.505, de 28 de outubro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.426, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa o valor do auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 34.064, de 28 de outubro de 1991 e considerando a proposta formulada pela Comissão de Política Salarial,

Decreta:

Artigo 1º — O valor do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 7.542, de 28 de outubro de 1991, fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.427, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre prorrogação do prazo de intervenção no Município de Itirapina

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;